



COMARCA DE GARIBALDI
VARA JUDICIAL
Rua Francisco Meneghetti, 130

Processo nº: 051/1.13.0001619-0 (CNJ: 0002953-65.2013.8.21.0051)
Natureza: Recuperação de Empresa
Autor: Transportadora Tegon Valenti S.A.
Réu: Transportadora Tegon Valenti S.A.
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Gérson Martins da Silva
Data: 29/03/2017

Vistos etc.

TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S.A. Formula pedido de **RECUPERAÇÃO DA EMPRESA**, cujo processamento é deferido por decisão datada de 25-07-2013 e, após aprovado o plano em assembleia, sobrevém decisão de 09-7-2014 concedendo a recuperação.

No curso do processo, vendem-se bens da empresa mediante leilões judiciais, tal como previsto no plano, para pagamento do passivo trabalhista; no entanto, decorridos mais de três anos desde o ajuizamento e bem mais de dois anos da homologação do plano, impõe-se a decretação da falência da recuperanda.

Por reclamação de vários credores, manifesta-se em fl. 3489 o Senhor Administrador Judicial reconhecendo a impossibilidade de efetiva recuperação da empresa, considerando inviáveis os pagamentos sem a ocorrência de "fato novo", tanto que a autora sequer vem pagando em dia seus quatorze empregados em atividade.

A própria recuperanda, em petição de fls. 3552, admite que não vem cumprindo o plano de recuperação, que previa, já para o primeiro ano, a quitação de todo o passivo trabalhista e de todos os credores com privilégio geral, mas até agora nada foi pago aos credores com privilégio geral e, com relação aos trabalhistas, ainda há vultosa pendência, que, aliás, vem aumentando com as frequentes notícias de novas execuções trabalhistas oriundas de outros estados da federação.

Outrossim, os credores com garantia real e os quirografários nada receberam até agora, ao passo que, nos termos do plano, haveria pagamentos anuais após o primeiro ano da recuperação.

A empresa não tem mais patrimônio suficiente para cobrir o passivo nem tem atividade que propicie faturamento razoável, a ponto de cogitar-se da viabilidade da manutenção do empreendimento.

Chegam a estes autos inúmeras ordens de penhora e bloqueio de valores decorrentes de execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional,



o que indica a inidoneidade da empresa para continuar operando.

A alegação da empresa no sentido de que o atraso no cumprimento do plano decorre de dificuldades econômicas gerais não afasta a obviedade de que não vem conseguindo cumprir mínima parcela das obrigações assumidas perante os credores.

Pelo exame do relatório do Administrador e dos balaancetes e balanços que o acompanham (fls. 3492 e seguintes), conclui-se facilmente que a finalidade da recuperação, de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores e promover a preservação da empresa e de sua função social, não tem nenhuma possibilidade de ser atingida pela autora, haja vista que não se apresenta competitiva no mercado, em seu ramo de atividade, os poucos empregados mantidos não vêm recebendo remuneração em dia e, de resto, os interesses dos credores estão longe de serem atendidos.

Assim, na forma do artigo 73, inciso IV, da LFRE, é caso de convalidação da recuperação judicial em falência.

Isso posto, **DECRETO A FALÊNCIA da sociedade empresária TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S.A., CNPJ nº 87.550.281/0001-34,** declarando-a aberta na data de hoje, às 21 horas, e determinando o seguinte:

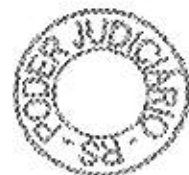
a) mantenho o Administrador Judicial nomeado na decisão que deferiu o processamento da recuperação na mesma condição (Doutor Laurence Bica Medeiros), fixada desde já a sua remuneração no percentual de 5% sobre o valor do ativo a ser arrecadado na falência, tendo em vista a complexidade desta, decorrente, principalmente, do expressivo número de credores aqui envolvidos;

b) declaro como **termo legal a data de 26-4-2013**, correspondente ao nonagésimo (90º) dia contado da data do pedido de recuperação, na forma do inc. II do art. 99 da Lei nº 11.101/05;

c) intinem-se os sócios da Falida para que cumpram o disposto no inc. III do art. 99 da Lei nº 11.101/05, no prazo de cinco dias, apresentando a relação atualizada de credores, bem como para que atendam ao disposto no art. 104 do referido diploma legal, sob pena de responsabilização criminal por desobediência, devendo ser requerida previamente a remessa da relação de credores por e-mail, no formato de texto;

d) fixo o prazo de quinze (15) dias para habilitação dos credores, na forma do §1º do artigo 7º c/c inc. IV do art. 99, ambos Lei nº 11.101/05, devendo o Administrador Judicial apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o §2º do mesmo dispositivo legal. Deve constar no edital o endereço profissional do Administrador para que os credores apresentem as divergências no prazo de 15 dias de que trata o art. §1º do 7º da Lei nº 11.101/05;

e) suspendam-se as execuções existentes contra a devedora, exceto as com datas de licitações já designadas, vindo o produto em benefício da



massa, ou aquelas onde houve concurso de litisconsortes passivos, que prosseguirão quanto a estes, bem como os executivos fiscais e ações que demandarem por quantias ilíquidas, atendendo ao disposto no art. 6º c/c o inc. V do art. 99, ambos da Lei nº 11.101/05;

f) cumpra o Sr. Escrivão as diligências estabelecidas em Lei, em especial as dispostas nos incs. VIII, X e XIII, bem como no parágrafo único, todos do art. 99 da Lei nº 11.101/05, procedendo-se as comunicações e intimações de praxe, bem como oficiando-se as Fazendas Nacional, Estadual e Municipal para que enviem certidões das dívidas eventualmente existentes em nome das falidas;

g) efetue-se a lação dos estabelecimentos e arrecadem-se os bens das falidas, nos termos do inc. XI do art. 99 da Lei nº 11.101/05;

h) requisitem-se, através do Sistema BacenJud, informações acerca das contas existentes em nome da falida e remessa dos saldos porventura existentes, a fim de se providenciar-lhes o encerramento, na forma do art. 121 da Lei nº 11.101/05.

i) oficie-se à CGJ, adotando o Provimento 20/2009, solicitando providências no sentido de ser comunicada aos Registros Imobiliários e Departamento de Trânsito a decretação da falência da sociedade empresária e a indisponibilidade dos bens dos sócios gerentes ou administradores pelo prazo de que trata o §1º do art. 82 da Lei nº 11.101/05, com base nos incisos VI e VII do art. 99 da referida Lei, bem como que prestem informações acerca da existência de bens;

j) intime-se, pessoalmente, a Procuradoria da Fazenda Nacional;

k) oficie-se à Receita Federal comunicando a impossibilidade de proceder compensação de créditos existentes em nome da falida, tendo em vista que, em virtude do decreto de quebra, resulta aberto o concurso universal, impondo-se a observância da ordem de preferência contida no art. 83 da Lei nº 11.101/05. Assim, havendo créditos mais privilegiados do que o fiscal pendentes de satisfação, descabe a compensação tributária, devendo tais valores serem imediatamente remetidos ao Juízo Falimentar.

l) custas conforme o inciso IV do art. 84 da Lei nº 11.101/05.

m) solicite-se o cancelamento das restrições sobre o bem arrematado por Valter Brusamarello, como requerido em fls. 3526 e 3530;

n) oficie-se em resposta ao pedido de fl. 3488, informando ao Juízo Trabalhista de Belo Horizonte acerca da decretação da falência.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Garibaldi, 29 de março de 2017.


Gérson Martins da Silva,
Juiz de Direito

